



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, WhatsApp Business: (85) 98232-3284, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quiteria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0200742-38.2022.8.06.0160**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Ademir Furtado Vasconcelos Filho e outros**

Vistos,

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência proposta por Francisco Otto Mesquita Vasconcelos, representado por Maria Eduarda da Silva Mesquita e Ademir Furtado Vasconcelos Filho, em face do Estado do Ceará.

Narra a inicial que o requerente conta com apenas três anos de idade e é portador de Paralisia Cerebral com Tetraparesia Espástica (CID 10-G80.0) e Epilepsia (CID 10-G40.0), com indicação emergencial para utilização dos seguintes equipamentos: 1) Parapodium Dinâmico; 2) Carrinho adaptado; 3) Órteses Suropodálicas rígida para membros inferiores; 4) Talas extensora de lona para membros inferiores; 5) Talas extensora de lona para membros superiores; 6) Andador treinador de marcha Pacer; e 7) Colete de Retificação Postural. Acrescenta que a parte autora não possui condições financeiras para custear o tratamento e requer a condenação do promovido ao fornecimento dos equipamentos transcritos.

Anexou documentos, dentre eles relatórios médicos.

Intimado a se manifestar sobre o pedido liminar, o Estado do Ceará se manifestou sobre matéria diversa, atinente a fornecimento de medicamentos e com pedido de inclusão da União no polo passivo da demanda – págs. 61/69.

Decisão de fls. 70 solicitou apoio ao NATJUS – TJCE, cujo parecer técnico repousa às fls. 75/87.

Citado, o promovido permaneceu inerte – fls. 101, sendo decretada sua revelia - fls. 102.

Intimadas as partes para especificação das provas, apenas o autor apresentou manifestação, requerendo a produção de prova pericial.

Laudo pericial às fls. 141, sem impugnação das partes – fls. 147.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, WhatsApp Business: (85) 98232-3284, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quiteria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

Memoriais do autor às fls. 153/158.

Parecer ministerial às fls. 163/174.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar a legitimidade passiva do Estado do Ceará para a presente demanda. É cediço que, nos moldes do art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum dos entes federados a efetivação de políticas públicas destinadas à concretização do direito fundamental à saúde, razão pela qual o requerido tem responsabilidade e legitimidade passiva, como se ilustra a seguir:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ACÓRDÃO PARADIGMA: RE 855.178/SE, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 16.3.2015 (TEMA 793). AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO [...] 3. Conforme o Tema 793 da Repercussão Geral do STF, o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, por quanto responsabilidade solidária dos Entes Federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE 855.178/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.3.2015). 4. Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária dos Entes Federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a tratamento de saúde, não sendo cabível o chamamento ao processo dos demais (AgRg no AREsp. 350.065/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.11.204; AgRg no REsp. 1.297.893/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5.8.2013). 5. Sendo solidária a obrigação, cabe ao Ente demandado judicialmente prover o fornecimento do tratamento médico, sob pena de ofensa ao direito fundamental à saúde. 6. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento (STJ - AgInt no REsp: 1584694 PI 2016/0032225-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/03/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019).**

Desse modo, no tocante à responsabilidade pelo atendimento aos direitos em questão, sabe-se que a Constituição da República tem como fundamento o princípio da dignidade humana (art. 1º, III) e consagra os direitos fundamentais à vida e à saúde, como se



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, WhatsApp Business: (85) 98232-3284, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quiteria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

pode ver nos arts. 5º, *caput*; 6º e 196, estabelecendo a Carta Magna, no art. 23, II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, de modo que a tutela desse importante bem é dever do Estado e se insere no rol de competências administrativas comuns dos entes federados, conforme também se observa nos arts. 14, IX, e 15, II, da Constituição do Estado do Ceará, como acima exposto.

Acerca da matéria, a jurisprudência é uníssona:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.10.2012. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.** As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido (STF - ARE: 799978 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014) (destaque nosso).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APlicabilidade. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568/STJ. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDICAÇÃO NÃO INCORPORADA AO SUS. REVISÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA [...] II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequado para tratamento de saúde [...] (STJ - AgInt no REsp: 1629196 CE 2016/0256874-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 21/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017) (destaque nosso).**

Assim sendo, à luz do exposto, constata-se que o cuidado da saúde é um dever constitucional do Estado, imputável a todas as esferas governamentais, sendo direito fundamental dos cidadãos.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, WhatsApp Business: (85) 98232-3284, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quiteria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurada à generalidade dos cidadãos. Dessa feita, cabe ao promovido assegurar, através do fornecimento de equipamentos ortopédicos, o direito à vida, permitindo aliviar o sofrimento e a dor da enfermidade, garantindo ao infante o direito à sobrevivência.

A Carta Política de 1988 estabelece no artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A finalidade do aludido princípio é assegurar ao homem um mínimo de direitos para ter uma vida digna. Assim, o direito à saúde deve ser assegurado a toda sociedade, pois somente desse modo o princípio da dignidade da pessoa humana será amplamente atendido.

O atendimento à saúde é direito primordial a ser atendido pela Administração Pública, de maneira que quando o Município se nega a atendê-lo malfere tanto diversos dispositivos constitucionais como o postulado balizador de todos os demais princípios: a dignidade da pessoa humana.

A partir do instante em que a Constituição assegura a assistência aos indivíduos, o administrador público está, sem escusas, obrigado a proporcionar os meios para que essa assistência se realize.

E não há falar em princípio da reserva do possível, haja vista a possibilidade de controle e da intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de injustificável inércia estatal ou de abusividade governamental.

O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF 45/DF – Distrito Federal, tendo como relator o Ministro Celso de Mello, trata desse assunto, *in verbis* um trecho da referida ação:

"É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, viarem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático."

Assim, verifica-se a possibilidade de o Judiciário exigir do Poder Executivo que implemente Políticas Públicas com o fim de proteger o direito à saúde.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Santa Quitéria

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, WhatsApp Business: (85) 98232-3284, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quiteria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

De início, impende mencionar que o art. 493 do CPC dispõe que: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Analizando os autos, extrai-se dos relatórios médicos acostados, que o infante é portador de Paralisia Cerebral com Tetraparesia Espástica (CID 10-G80.0) e Epilepsia (CID 10-G40.0) e necessita fazer uso de dispositivos auxiliares na locomoção, posicionamento e transporte, com fins de prevenir a progressão de deformidades, problemas posturais, regressão no quadro clínico e, por consequência, evitar novas intervenções cirúrgicas.

Não se pode olvidar que o profissional da área médica está preparado para prescrever o tratamento mais conveniente para melhora da doença que atormenta o enfermo, seja ele pertencente aos quadros da rede pública de saúde ou não.

Convém destacar que o caso em análise não se amolda à Tese n.º 106 do STJ, que estabelece requisitos para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, visto que a presente demanda não busca o fornecimento de medicamentos, mas sim de aparelhos/equipamentos para criança portadora de doença incapacitante (paralisia cerebral).

Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE APARELHO ORTOPÉDICO TUTOR LONGO COM FLEXÃO OPCIONAL DE JOELHO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) ESPECIFICADA EM LAUDO MÉDICO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE PORTADOR DE SEQUELAS RESULTANTE DE POLIOMIELITE. MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS COM REGISTRO NA ANVISA. MATÉRIA AFETADA COMO REPETITIVA. RESP 1.657.156/RJ (TEMA 106/STJ). INAPLICABILIDADE. NÃO SE TRATA DE MEDICAMENTOS E SIM DE FORNECIMENTO DE APARELHO ORTOPÉDICO (ÓRTESE). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA COM UM MÍNIMO DE DIGNIDADE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196, 197 E 203, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCUMBE AO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS DE PODER POLÍTICO, A PROTEÇÃO, DEFESA E CUIDADO COM A SAÚDE. INTELIGÊNCIA SUMULA Nº. 45-TJCE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação para negar-lhe provimento, mantendo-se**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, WhatsApp Business: (85) 98232-3284, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quiteria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

inalterada a sentença de 1º grau, tudo nos termos do voto da Relatoria.  
Fortaleza, 09 de agosto de 2021.

(Apelação Cível - 0013736-08.2018.8.06.0036, Rel.  
Desembargador(a) ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT.  
900/2021, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento:  
09/08/2021, data da publicação: 09/08/2021)

Ademais, a conclusão do perito foi no sentido de que todos os dispositivos prescritos são **absolutamente** necessários para permitir melhor conforto e funcionalidade para a criança:

**3. CONCLUSÃO PERICIAL:** Criança, 04 anos de idade, portadora de sequela grave de paralisia cerebral com tetraparesia espástica (CID: G80.0), secundária à anóxia perinatal (encEfalopatia hipóxico-isquêmica), além de epilepsia (CID: G40.0). Todos os dispositivos ortopédicos prescritos (parapodium dinâmico, carrinho adaptado, órteses suropodálicas rígidas para membros inferiores, talas extensoras de lona para membros inferiores, talas extensoras de lona para membros superiores, andador treinador de marcha Pacer, colete de retificação postural) são absolutamente necessários para permitir melhor conforto e funcionalidade para a criança, devendo os mesmos serem prontamente providenciados, nos tamanhos e referências indicados, para uso do paciente.

Por fim, a hipossuficiência dos genitores da criança restou evidenciada nos presentes autos, conforme declarações de págs. 56 e 58, aliado ao alto custo para aquisição dos dispositivos prescritos.

Desse modo, restou suficientemente demonstrada a imprescindibilidade do fornecimento dos dispositivos/equipamentos ao infante, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Diane do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o requerido a fornecer, pelo tempo necessário ao tratamento do infante **Francisco Otto Mesquita Vasconcelos**, os seguintes equipamentos: 1) Parapodium Dinâmico; 2) Carrinho adaptado; 3) Órteses Suropodálicas rígida para membros inferiores; 4) Talas extensora de lona para membros inferiores; 5) Talas extensora de lona para membros superiores; 6) Andador treinador de marcha Pacer; e 7) Colete de Retificação Postural, nos tamanhos e referências indicadas na prescrição médica.

Vislumbrando que a necessidade dos equipamentos restou confirmada pela prova pericial carreada aos autos e a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, **defiro** a tutela de urgência para determinar que o Estado do Ceará providencie o fornecimento dos equipamentos acima referidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta dias).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Santa Quitéria

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, WhatsApp Business: (85) 98232-3284, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quiteria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

Fixo, desde logo, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão, limitada ao teto provisório de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

Réu isento de custas na forma do art. 5º, I, da Lei Estadual de Despesas Processuais.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Quitéria/CE, 23 de abril de 2024.

**Rosa Cristina Ribeiro Paiva  
Juíza Titular**